

LEI Nº 1.585/2020, de 07 de julho de 2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA E O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICIPIO DE **SENADOR** POMPEU/CE. \mathbf{E} **ESTABELECE** NORMAS DE INCENTIVO A CULTURA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no exercício pleno do cargo a ele conferido, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º. Fica criado no Município de Senador Pompeu/Ceará o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais, denominada Lei de Incentivo Moreira Campos, através da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, assessorado pelos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais embasado na presente Lei, que passa a garantir não apenas a criação, também o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes de cultura, especificamente no município de Senador Pompeu, incentivando e apoiando sua produção, circulação, existência, além de ter o dever de integrar-se aos demais Municípios, Estado, a União e a Sociedade Brasileira, com a participação e colaboração de entidades culturais, artistas, produtores culturais, Organizações da Sociedade Civil - OSC's e a Comunidade em Geral.

Art. 2°. A Lei de Incentivo Moreira Campos, tem como objetivo, além dos assinalados na presente norma, preservar o patrimônio cultural de Senador Pompeu, tanto o material quanto o patrimônio imaterial, incentivar e difundir a cultura e a arte, captando e canalizando recursos para o setor, financiando projetos culturais apresentados por entidades governamentais e não governamentais de caráter cultural, bem como pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos.

Art. 3º. Constituir-se-ão recursos financeiros da Lei de Incentivo Moreira Campos:





Governo do Município Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Gabinete do Prefeito

- I Dotação orçamentária própria, vinculando-se ao fundo 0,1% dos recursos recebidos a título de repasse mensal do Fundo de Participação dos Municípios FPM;
- II Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda nacional
 e/ou estrangeiras de pessoas físicas ou jurídicas;
- III Contribuições de instituições financeiras oficiais;
- IV Restituições dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultados das aplicações das sanções de que tratam o § 1º do art. 6º desta Lei;
- V Valores recebidos a títulos de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
- VI Resultado de convênios, contratos e acordos na área cultural celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,

VII - Outras fontes eventuais.

Parágrafo único — A dotação orçamentária de que trata o inciso I deste artigo será definida pelo Secretário(a) Municipal da Educação, Cultura e Desporto e pelo Secretário(a) Municipal de Finanças, Administração e Gestão, que anunciarão os valores destinados ao Fundo Municipal da Cultura depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício do pagamento do benefício e disponibilizada no primeiro trimestre de cada exercício.

Art. 3°. Os recursos serão destinados a:

- I Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais do Município;
- II Promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos e eventos oficiais comemorativos;
- III Custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura e dos valores humanos, para fortalecimento individual dos munícipes e fortalecimento da identidade cultural coletiva;
- IV Fornecer meios, quando necessários, possíveis e no interesse da Administração Pública Municipal para a participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos, e eventos afins, de âmbito estadual, nacional e internacional;



- V Custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor, destinados à exposição no Município:
- VI Editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;
- VII Patrocinar pesquisas sobre a história do Município e seus habitantes, fomentando-os trabalhos em livros, cordéis, revistas, folhetos e demais meios de registro;
- VIII Produções em vídeo, fotografia, artes visuais, bem como outras formas de manifestação artística e artesanal, destacando épocas distintas da história do Município;
- IX Recuperação e aquisição de materiais que resgatem a memória do Município;
- X Custear os servicos prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais do Município.
- XI Custear auxílios a artistas, agentes culturais, produtores culturais, mestres e mestras da cultura em emergência quando o município estiver decretado estado de calamidade pública e/ou emergência pública.
- XII Custear a aquisição bens e contratação serviços a fim de atender as eventuais necessidades do Departamento da Cultura;
- XIII Custear futuras necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado objetivando auxiliar os serviços de fortalecimento da política cultural.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO CULTURAL

- Art. 4°. A Lei de Incentivo Moreira Campos apoiará projeto conforme os seguintes percentuais:
- I até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;
- Parágrafo único A participação própria da proponente pessoa jurídica com fins lucrativos será denominada contrapartida financeira, poderá ocorrer por meio de moeda corrente, fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão de uso de imóvel, necessários à realização do projeto, devendo ser comprovada pelo proponente, na forma determinada em regulamento.



- Art. 5°. Após a aprovação do projeto por meio de um edital específico, os recursos da Lei de Incentivo Moreira Campos serão depositados em conta específica, em estabelecimento bancário previamente credenciado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto e a Secretaria de Finanças, Administração e Gestão.
- Art. 6°. O proponente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do projeto, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos.
- § 1º O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Cultura e de Incentivo Fiscal ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo, corrigindo pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 08 (oito) anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis. Salvo se sanar as irregularidades detectadas.
- § 2º Não logrando êxito a cobrança administrativa, aplicar-se-á a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em benefício do Fundo Municipal da Cultura.
- Art. 7°. Qualquer entidade da sociedade civil ou qualquer cidadão pertencente ao município de Senador Pompeu no gozo dos seus direitos políticos terão acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta lei.
- Art. 8°. As atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei são:
- I Artes Visuais e Plásticas;
- II Audiovisual;
- III Teatro;
- IV Dança;
- V Circo;
- VI Música;
- VII Arte digital;
- VIII Literatura, livro e leitura;
- IX Patrimônio material e imaterial;





- X Artes integradas;
- XI Filatelia e numismática;
- XII Museus e Arquivos;
- XIII Pesquisa cultural ou artística;
- XIV Artesanato e folclore;
- XV Outras, definidas pelo Conselho Municipal da Cultura

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL CULTURAL

- Art. 9°. Será feito um cadastro de artistas, entidades culturais e de outras expressões culturais do município de Senador Pompeu/CE.
- §1º Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:
- I Estatuto e Regimento Interno atualizado dentre as suas finalidades, quando tratar-se de pessoa jurídica.
- II Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes CGC, para pessoa jurídica, e no Cadastro Geral de Pessoa Física no Ministério da Fazenda CPF/MF e Registro Geral em SSP ou entidade profissional para pessoa física.
- III Endereço da entidade ou pessoa interessada.
- IV Cópia do CPF; RG; Comprovante de Endereço para o cadastro de pessoa física.
- V Preenchimento do Formulário de Cadastro Cultural, a ser elaborado pela administração pública.
- § 2º Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação cultural, no caso do indivíduo, tanto se considera o artista, como produtor cultural ou funções inerentes a tais atividades.





CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 10°.- Fica criado o Conselho Municipal da Cultura, órgão ligado à Secretaria da Educação, Cultura, e Desporto do Município, responsável pela efetivação das políticas públicas à Cultura, presidido por quem quer que ocupe a Secretaria da Educação, Cultura e Desporto ou Diretor da Cultura do Município.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, presidido pelo(a) Secretário (a) da Educação, Cultura, e Desporto ou Diretor (a) da Cultura do Município, o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura - FMC, decidindo sobre sua aplicação, deferimento dos projetos culturais e exercendo a sua fiscalização, sempre dependendo de liberação do CMPC.

O CMPC terá a seguinte composição:

- I 03 (três) membros indicados pelo Governo Municipal, de livre escolha e nomeação do Prefeito, sendo pelo menos 01 (um) da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município;
- II- 01 (um) membro indicado por entidades representativas do setor cultural, escolhidos por meio de Assembleia Geral entre as entidades constantes no Cadastro Municipal das Entidades Culturais;
- III- 02 (dois) membros indicados em Assembleia Geral pela totalidade dos grupos de artistas, contanto que cadastrados no Mapa Cultural Municipal;
- IV- 02 (dois) vereadores da Câmara Municipal de Senador Pompeu, indicados pelo Poder Legislativo, conforme decisão de plenário. Garantindo a paridade e fortalecendo a democracia.
- Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou pela maioria simples dos seus membros.
- § 1° As reuniões do Conselho, terá caráter deliberativo, cabendo aos Conselheiros a apreciação dos projetos apresentados, podendo ainda:
- I Analisar, avaliar e decidir sobre a aprovação de projetos culturais apresentados por pessoa física ou jurídica.





Governo do Município Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

Gabinete do Prefeito

- II Solicitar avaliações técnicas, quando imprescindível para emissão de pareceres sobre áreas especializadas da produção cultural;
- III Estabelecer critérios de avaliação dos projetos, de acordo com as regras estabelecidas em seu Regimento Interno, elaborado e aprovados por seus integrantes e pelo(a) Secretário (a) da Educação, Cultura, e Desporto ou Diretor (a) da Cultura do Município.
- § 2° As reuniões do Conselho serão abertas à participação de qualquer interessado, sendo garantido direito à voz.
- § 3° Os pareceres técnicos referidos no inciso II do § 10, do artigo anterior, serão emitidos por técnicos com reconhecido saber na área.
- § 4° Os componentes do CMPC terão mandato de 02 (dois) anos. Não sendo permitida a sua recondução.
- Art. 12. O projeto protocolado será encaminhado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento ao CMPC.
- § 1° O CMPC decidirá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sobre a aprovação dos projetos que lhe forem encaminhados.
- § 2° A decisão sobre a análise do projeto será comunicada por escrito ao proponente, SEMPRE FUNDAMENTADA.
- § 3° Da decisão sobre a que se refere o § anterior, caberá recurso ao CMPC, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esta decidir no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento do mesmo.
- Art. 13. Comunicado da decisão favorável ao projeto, o proponente buscará o apoio de contribuinte, desde que haja patrocínio de entidade ou pessoa física. Os projetos que terão total apoio do FMC, receberão em parcelas, conforme o projeto for materializado em etapas.
- Art. 14. Compete ainda ao CMPC:
- I Realizar diligências, quando julgar convenientes, para maior aprofundamento no conhecimento do projeto cultural, antes de sua aprovação.
- Art. 15. Qualquer projeto, cujo orçamento ultrapasse mais de 10% do total de verbas anuais previstas para o FMC, deverá ser anunciado em rádios, tornando público, para que





qualquer artista ou entidade cadastrados, possa recorrer ou impugnar, no prazo de 05(cinco) dias da divulgação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 16. Fica vedada a aprovação de projetos em que sejam beneficiários os membros da Comissão Gestora do FMC e do CMPC.
- Art. 17. O prazo para conclusão do projeto cultural poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, contanto que requerida e bem fundamentada a petição.
- Art. 18. Até 30(trinta) dias após o término da execução do projeto cultural, o proponente deverá apresentar a Secretaria da Educação, Cultura e Desporto e/ou Departamento da Cultura e ao Controle Interno do Município, em duas vias, detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, comprovados através de faturas, notas fiscais, recebidos em papel timbrado, com firma reconhecida. Dentre outros documentos aptos a comprovar os gastos ou despesas realizadas, inclusive extratos relativos à movimentação da conta corrente, sendo o caso. Podendo o CMPC repassar as verbas diretamente aos prestadores de serviço para execução do projeto, conforme a situação justifique tal atitude.
- § 1° A prestação de contas apresentada pelo proponente ficará sujeita a auditoria do órgão municipal competente.
- § 2º O não atendimento ao prazo previsto neste artigo e a ausência de justificativa acarretarão o cancelamento do projeto, suspensão do incentivo através do FMC, e impedirá o proponente de ter projetos aprovados pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu o seu descumprimento, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para medidas cabíveis.
- Art. 19. Será obrigatória a veiculação e inserção do nome e símbolos oficiais da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Ceará, em toda a divulgação relativa ao projeto incentivado, além do crédito do seguinte: "ESTE PROJETO É APOLADO PELO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE SENADOR POMPEU/CE, ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA";
- Art. 20. Os membros da Comissão de Análise de Projetos e da Comissão Gestora do FMC serão nomeados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.
- Art. 21. Um mesmo proponente não poderá ter aprovado mais de um projeto cultural por ano, para fins de amparo do incentivo de que trata este Decreto.





- Art. 22. Qualquer projeto aprovado será respeitado a liberdade de criação do artista, da entidade em dirigi-lo, a liberdade de expressão, nos termos da Constituição Federal e da Lei Organiza do Município, sendo um dos requisitos para sua aprovação, a contraprestação à comunidade, enfatizando o dever social do proponente, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, dessa forma sendo o direito mais que uma concessão, uma conquista.
- Art. 23. Como forma de democratizar o acesso aos recursos do Fundo Municipal da Cultura, a Secretaria da Educação, Cultura e Desporto e o Departamento da Cultura do município em comum acordo com o Conselho Municipal da Cultura, poderá adotar a política de editais.
- Art. 24. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, 07 de julho de 2020

ANEONIO MAUNICIO PINHEIRO JUCÁ Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE, ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição do Estado do Ceará; na Lei nº 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5°, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, TORNA PÚBLICA A LEI MUNICIPAL N.º 1.585 DE 07 DE JULHO DE 2020, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE e demais locais de amplo acesso público e pelo sítio http://www.senadorpompeu.ce.gov.br, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, 07 de julho de 2020.

ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE



AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

Dilitaro (10)	SEIQUE SE COMO EEM
SENADOR POMP R U, CEAR Á , <u>O</u>	7 de Julio de 2020.
Minh	
\ PREFEITO	MUNICIPAL
	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA E O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICIPIO DE SENADOR POMPEU/CE, E ESTABELECE NORMAS DE INCENTIVO A CULTURA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no exercício pleno do cargo a ele conferido, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA CULTURAL

- Art. 1º. Fica criado no Município de Senador Pompeu/Ceará o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais, denominada Lei de Incentivo Moreira Campos, através da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, assessorado pelos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais embasado na presente Lei, que passa a garantir não apenas a criação, também o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes de cultura, especificamente no município de Senador Pompeu, incentivando e apoiando sua produção, circulação, existência, além de ter o dever de integrar-se aos demais Municípios, Estado, a União e a Sociedade Brasileira, com a participação e colaboração de entidades culturais, artistas, produtores culturais, Organizações da Sociedade Civil -OSC's e a Comunidade em Geral.
- Art. 2°. A Lei de Incentivo Moreira Campos, tem como objetivo, além dos assinalados na presente norma, preservar o patrimônio cultural de Senador Pompeu, tanto o material quanto o patrimônio imaterial, incentivar e difundir a cultura e a arte, captando e canalizando recursos para o setor, financiando projetos culturais apresentados por entidades governamentais e não governamentais de caráter cultural, bem como pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos.
- Art. 3º. Constituir-se-ão recursos financeiros da Lei de Incentivo Moreira Campos:
- I Dotação orçamentária própria, vinculando-se ao fundo 0,1%dos recursos recebidos a título de repasse mensal do Fundo de Participação dos Municípios FPM;



AUTÓGRAFO DE LEI

- II Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações em moeda nacional e/ou estrangeiras de pessoas físicas ou jurídicas;
- III Contribuições de instituições financeiras oficiais;
- IV Restituições dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultados das aplicações das sanções de que tratam o \S 1° do art. 6° desta Lei;
- V Valores recebidos a títulos de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
- VI Resultado de convênios, contratos e acordos na área cultural celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,
- VII Outras fontes eventuais.
- Parágrafo único A dotação orçamentária de que trata o inciso I deste artigo será definida pelo Secretário(a) Municipal da Educação, Cultura e Desporto e pelo Secretário(a) Municipal de Finanças, Administração e Gestão, que anunciarão os valores destinados ao Fundo Municipal da Cultura depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício do pagamento do benefício e disponibilizada no primeiro trimestre de cada exercício.
- Art. 3°. Os recursos serão destinados a:
- I Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais do Município;
- II Promover, patrocinar ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos e eventos oficiais comemorativos;
- III Custear despesas com trabalhos que visem à elevação da arte, da cultura e dos valores humanos, para fortalecimento individual dos munícipes e fortalecimento da identidade cultural coletiva;
- IV Fornecer meios, quando necessários, possíveis e no interesse da Administração Pública Municipal para a participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos, e eventos afins, de âmbito estadual, nacional e internacional;
- V Custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor, destinados à exposição no Município;
- VI Editar obras relativas às ciências humanas, letras, artes e outras de cunho cultural;
- VII Patrocinar pesquisas sobre a história do Município e seus habitantes, fomentando-os trabalhos em livros, cordéis, revistas, folhetos e demais meios de registro;



AUTÓGRAFO DE LEI

- VIII Produções em vídeo, fotografia, artes visuais, bem como outras formas de manifestação artística e artesanal, destacando épocas distintas da história do Município;
- IX Recuperação e aquisição de materiais que resgatem a memória do Município;
- X Custear os serviços prestados por regentes, diretores, instrutores e outras funções destinadas à formação e manutenção de grupos artísticos e culturais do Município.
- XI Custear auxílios a artistas, agentes culturais, produtores culturais, mestres e mestras da cultura em emergência quando o município estiver decretado estado de calamidade pública e/ou emergência pública.
- XII Custear a aquisição bens e contratação serviços a fim de atender as eventuais necessidades do Departamento da Cultura;
- XIII Custear futuras necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado objetivando auxiliar os serviços de fortalecimento da política cultural.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO CULTURAL

- Art. 4°. A Lei de Incentivo Moreira Campos apoiará projeto conforme os seguintes percentuais:
- I até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;
- Parágrafo único A participação própria da proponente pessoa jurídica com fins lucrativos será denominada contrapartida financeira, poderá ocorrer por meio de moeda corrente, fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão de uso de imóvel, necessários à realização do projeto, devendo ser comprovada pelo proponente, na forma determinada em regulamento.
- Art. 5°. Após a aprovação do projeto por meio de um edital específico, os recursos daLei de Incentivo Moreira Campos serão depositados em conta específica, em estabelecimento bancário previamente credenciado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto e a Secretaria de Finanças, Administração e Gestão.
- Art. 6°. O proponente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do projeto, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos.
- § 1º O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Cultura e de Incentivo Fiscal ficará sujeito ao pagamento do valor do respectivo, corrigindo pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 08 (oito) anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis. Salvo se sanar as irregularidades detectadas.
- § 2º Não logrando êxito a cobrança administrativa, aplicar-se-á a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em benefício do Fundo Municipal da Cultura.



AUTÓGRAFO DE LEI

Art. 7º. Qualquer entidade da sociedade civil ou qualquer cidadão pertencente ao município de Senador Pompeu no gozo dos seus direitos políticos terão acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 8°. As atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei são:

I - Artes Visuais e Plásticas;

XIII - Pesquisa cultural ou artística;

XV - Outras, definidas pelo Conselho Municipal da Cultura

XIV - Artesanato e folclore;

II - Audiovisual;

III - Teatro;

IV - Dança;

V - Circo;

VI - Música;

VII - Arte digital;

VIII - Literatura, livro e leitura;

IX - Patrimônio material e imaterial;

X - Artes integradas;

XI - Filatelia e numismática;

XII - Museus e Arquivos;

CAPÍTULO III DO CADASTRO MUNICIPAL CULTURAL

Art. 9°. Será feito um cadastro de artistas, entidades culturais e de outras expressões culturais do município de Senador Pompeu/CE.



AUTÓGRAFO DE LEI

- §1º Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:
- I Estatuto e Regimento Interno atualizado dentre as suas finalidades, quando tratar-se de pessoa jurídica.
- II Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes CGC, para pessoa jurídica, e no Cadastro Geral de Pessoa Física no Ministério da Fazenda CPF/MF e Registro Geral em SSP ou entidade profissional para pessoa física.
- III Endereço da entidade ou pessoa interessada.
- IV Cópia do CPF; RG; Comprovante de Endereço para o cadastro de pessoa física.
- V Preenchimento do Formulário de Cadastro Cultural, a ser elaborado pela administração pública.
- § 2º Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação cultural, no caso do indivíduo, tanto se considera o artista, como produtor cultural ou funções inerentes a tais atividades.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 10°.- Fica criado o Conselho Municipal da Cultura, órgão ligado à Secretaria da Educação, Cultura, e Desporto do Município, responsável pela efetivação das políticas públicas à Cultura, presidido por quem quer que ocupe a Secretaria da Educação, Cultura e Desporto ou Diretor da Cultura do Município.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, presidido pelo(a) Secretário (a) da Educação, Cultura, e Desporto ou Diretor (a) da Cultura do Município, o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura - FMC, decidindo sobre sua aplicação, deferimento dos projetos culturais e exercendo a sua fiscalização, sempre dependendo de liberação do CMPC.

- O CMPC terá a seguinte composição:
- I 03 (três) membros indicados pelo Governo Municipal, de livre escolha e nomeação do Prefeito, sendo pelo menos 01 (um) da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto do Município;
- II- 01 (um) membro indicado por entidades representativas do setor cultural, escolhidos por meio de Assembleia Geral entre as entidades constantes no Cadastro Municipal das Entidades Culturais;
- III- 02 (dois) membros indicados em Assembleia Geral pela totalidade dos grupos de artistas, contanto que cadastrados no Mapa Cultural Municipal;
- IV- 02 (dois) vereadores da Câmara Municipal de Senador Pompeu, indicados pelo Poder Legislativo, conforme decisão de plenário. Garantindo a paridade e fortalecendo a democracia.



AUTÓGRAFO DE LEI

- Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou pela maioria simples dos seus membros.
- § 1º As reuniões do Conselho, terá caráter deliberativo, cabendo aos Conselheiros a apreciação dos projetos apresentados, podendo ainda:
- I Analisar, avaliar e decidir sobre a aprovação de projetos culturais apresentados por pessoa física ou jurídica.
- II- Solicitar avaliações técnicas, quando imprescindível para emissão de pareceres sobre áreas especializadas da produção cultural;
- III Estabelecer critérios de avaliação dos projetos, de acordo com as regras estabelecidas em seu Regimento Interno, elaborado e aprovados por seus integrantes e pelo(a) Secretário (a) da Educação, Cultura, e Desporto ou Diretor (a) da Cultura do Município.
- § 2º As reuniões do Conselho serão abertas à participação de qualquer interessado, sendo garantido direito à voz.
- § 3° Os pareceres técnicos referidos no inciso II do § 10, do artigo anterior, serão emitidos por técnicos com reconhecido saber na área.
- §4º Os componentes do CMPC terão mandato de 02(dois) anos. Não sendo permitida a sua recondução.
- Art. 12. O projeto protocolado será encaminhado, no prazo máximo de 30(trinta) dias do recebimento ao CMPC.
- § 1° O CMPC decidirá, no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, sobre a aprovação dos projetos que lhe forem encaminhados.
- § 2° A decisão sobre a análise do projeto será comunicada por escrito ao proponente, SEMPRE FUNDAMENTADA.
- § 3° Da decisão sobre a que se refere o § anterior, caberá recurso ao CMPC, no prazo de 05(cinco) dias, devendo esta decidir no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento do mesmo.
- Art. 13. Comunicado da decisão favorável ao projeto, o proponente buscará o apoio de contribuinte, desde que haja patrocínio de entidade ou pessoa física. Os projetos que terão total apoio do FMC, receberão em parcelas, conforme o projeto for materializado em etapas.
- Art. 14. Compete ainda ao CMPC:
- I Realizar diligências, quando julgar convenientes, para maior aprofundamento no conhecimento do projeto cultural, antes de sua aprovação.



AUTÓGRAFO DE LEI

Art. 15. Qualquer projeto, cujo orçamento ultrapasse mais de 10% do total de verbas anuais previstas para o FMC, deverá ser anunciado em rádios, tornando público, para que qualquer artista ou entidade cadastrados, possa recorrer ou impugnar, no prazo de 05(cinco) dias da divulgação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 16. Fica vedada a aprovação de projetos em que sejam beneficiários os membros da Comissão Gestora do FMC e do CMPC.
- Art. 17. O prazo para conclusão do projeto cultural poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, contanto que requerida e bem fundamentada a petição.
- Art. 18. Até 30(trinta) dias após o término da execução do projeto cultural, o proponente deverá apresentar a Secretaria da Educação, Cultura e Desporto e/ou Departamento da Cultura e ao Controle Interno do Município, em duas vias, detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, comprovados através de faturas, notas fiscais, recebidos em papel timbrado, com firma reconhecida. Dentre outros documentos aptos a comprovar os gastos ou despesas realizadas, inclusive extratos relativos à movimentação da conta corrente, sendo o caso. Podendo o CMPC repassar as verbas diretamente aos prestadores de serviço para execução do projeto, conforme a situação justifique tal atitude.
- § 1° A prestação de contas apresentada pelo proponente ficará sujeita a auditoria do órgão municipal competente.
- § 2° O não atendimento ao prazo previsto neste artigo e a ausência de justificativa acarretarão o cancelamento do projeto, suspensão do incentivo através do FMC, e impedirá o proponente de ter projetos aprovados pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu o seu descumprimento, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para medidas cabíveis.
- Art. 19. Será obrigatória a veiculação e inserção do nome e símbolos oficiais da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Ceará, em toda a divulgação relativa ao projeto incentivado, além do crédito do seguinte: "ESTE PROJETO É APOLADO PELO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DESENADOR POMPEU/CE, ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO ACULTURA";
- Art. 20. Os membros da Comissão de Análise de Projetos e da Comissão Gestora do FMC serão nomeados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.
- Art. 21. Um mesmo proponente não poderá ter aprovados mais de um projeto cultural por ano, para fins de amparo do incentivo de que trata esta Lei.
- Art. 22. Qualquer projeto aprovado será respeitado a liberdade de criação do artista, da entidade em dirigilo, a liberdade de expressão, nos termos da Constituição Federal e da Lei Organiza do Município, sendo um dos requisitos para sua aprovação, a contraprestação à comunidade, enfatizando o dever social do proponente, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, dessa forma sendo o direito mais que uma concessão, uma conquista.



AUTÓGRAFO DE LEI

Art. 23. Como forma de democratizar o acesso aos recursos do Fundo Municipal da Cultura, a Secretaria da Educação, Cultura e Desporto e o Departamento da Cultura do município em comum acordo com o Conselho Municipal da Cultura, poderá adotar a política de editais.

Art. 24. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 02 de julho de 2020.

Abidias Serafim do Ó Filho Presidente da Câmara Municipal